CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

Recomendação n.º 11/2015
(cfr. Alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 493/2013,
aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013)

Exmo. Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Lisboa
Dr. Fernando Medina

Exmo. Senhor Vice-Presidente
da Câmara Municipal de Lisboa
Dr. Duarte Cordeiro

REC/11/PAL/15 Data: 09.11.2015

Assunto: **aprensão cautelar** de canídeo e felídeos acorrentados na Vila Cândida em Lisboa - violação de parâmetros de bem-estar animal e falta de condições de alojamento de animal de companhia

Considerando,

Que nos termos da alínea c) do artigo 9.º da Regras Anexo I da Proposta n.º 493/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013 *"compete ao Provedor, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente da Câmara Municipal e/ou do Vereador do Ambiente Urbano, Espaços Verdes e Espaço Público, emitir pareceres e recomendações no âmbito da sua missão"*.

I – Dos factos:

§1 - Foi-me denunciada a presença de um cão e dois gatos acorrentados no páteo da Vila Cândida, junto ao n.º 22, na Penha de França, em Lisboa, no decurso do mês de agosto de 2015 (vide doc. n.º 1).

§2 – A denúncia em questão foi encaminhada para os serviços, a saber, Casa dos Animais de Lisboa (cfr. doc. n.º 2).

§3 – Nesse seguimento, informaram os serviços que mediante deslocação ao local verificaram o seguinte (cfr. doc. n.º 3):

> *". . . Informo que me desloquei ao local tendo constatado a presença de dois felídeos presos por trela com cerca de 1m de comprimento ,que os impedia de se movimentar livremente, e de um canídeo, preso igualmente por corrente com sensivelmente o mesmo comprimento, que se movimentava ao longo de um arame.No caso do canídeo existia mesmo uma casota para o animal se recolher.Todos os animais referidos se encontram na via pública. A reclamada já procedeu ao licenciamento do canídeo em questão e vai ser notificada para recolher os três animais para o interior da sua residência". "Mais se informa que a notificação a que se refere a Médica Veterinária seguiu nesta data para a reclamada."*

§4 – Acontece porém, que mesmo após a deslocação dos serviços a situação mantém-se, volvidos já mais três meses, sem que os animais tenham sido recolhidos para o interior da fracção por parte da sua detentora ou sem que os mesmos tenham sido apreendidos cautelarmente por violação das condições de bem-estar a que está sujeita a detenção de animais de companhia (cfr. doc. n.º 4 e 5).

§6 – Inexiste qualquer indício de que os animais sejam animais comunitários, justificando desse modo a sua presença e manutenção da via pública, ressalvada a necessidade de melhoria das condições de alojamento dos mesmos – o que sempre teria de se verificar, nomeadamente, sem que estes se encontrem acorrentados.

§7 – Resulta assim das evidências que me foram feitas chegar, e que acompanham a presente Recomendação, que tal situação configura de forma flagrante uma violação do bem-estar do canídeo e dos felídeos que alí se encontram acorrentados. Veja-se alias que esta é uma situação recorrente nas denúncias que me têm sido presentes, relativamente a casos de ausência de condições de alojamento de animais de companhia, maus tratos ou negligência.

II – Do enquadramento jurídico

§8 - A detenção animais de companhia está sujeita à salvaguarda dos seus parâmetros de bem-estar, entendendo-se como tal o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal, nomeadamente, os previstos no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

§9 - Aos detentores de animais de companhia incumbe o dever especial de cuidar dos animais a seu cargo, assegurando os parâmetros de bem-estar que legalmente se impõem, sendo proibidas quaisquer condutas que consistam num exercício de violência contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal, tal como decorre dos artigos 6.º e 7.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro e do artigo1.º, n.º 1 da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

§10 - De referir ainda, que as condições de alojamento de animais de companhia encontram-se genericamente previstas no **artigo 8.º** do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece que as mesmas devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, que determina o seguinte:

> *"1 - Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:*
>
> *a) A prática de exercício físico adequado;*
> *b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.*
>
> *2 - Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de proteção, sempre que o desejarem.*
> *3 – (...).*
>
> *4 - As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais."*

§11 - Nos termos do disposto no **artigo 12.º** do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, deve ser assegurado que os animais detidos dispõem de uma alimentação adequada à espécie e de água potável, sem qualquer restrição, o que não parece resultar do suporte fotográfico ou do vídeo junto com a denúncia.

§12 - A detenção dos animais amarrados permanentemente por uma corda, não lhes permite manifestar o seu comportamento natural, constituindo um evidente desconforto físico, uma ameaça ao seu bem-estar e um perigo para a sua integridade física, sobretudo no caso dos felídeos, atenta a aptidão natural dos animais em questão, para saltar ou brincar por quaisquer objectos ou obstáculos, podendo facilmente ficarem presos na própria corda.

§13 - Tais factos são assim susceptíveis de consubstanciar uma violação às disposições fixadas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 68.º, n.º 1 alínea f) e n.º 2 alínea d) do mesmo diploma.

§14 - Em conformidade com o artigo 69.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, pode ser aplicada a sanção acessória de perda do animal pertencente ao agente na práctica do ilícito.

§15 - Resulta ainda do supra exposto, que a conduta da detentora dos animais é susceptível de preencher o ilícito penal previsto no n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal, que estabelece que "*quem sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

III – Da possibilidade de apreensão cautelar dos animais

§16 - Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 19.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro "(...) *quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, a DGAV, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades mencionadas no número anterior [leia-se as autoridades policiais]* ***devem proceder à recolha ou captura dos mesmos****, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.*"

(negrito e sublinhado nosso)

§17 - Sendo que nos termos do n.º 9 do mesmo artigo os animais recolhidos nos termos do número anterior (8) são alojados em centros de recolha oficial, no caso, a Casa dos Animais de Lisboa, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGAV, que decide o destino dos mesmos.

***

Em face da motivação que antecede, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 493/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013, urge RECOMENDAR a V. Exas.:

- Que sempre que esteja em causa a saúde e o bem-estar animal, nomeadamente, em situações análogas à presente, se proceda à apreensão cautelar dos animais por parte do Médico Veterinário Municipal em articulação com a DGAV, ao abrigo do disposto no artigo 19.º, n.º 9 do DL n.º 276/2001, de 17/10 ou à sua recolha da via e demais lugares públicos, cfr. previsto na alínea ii) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua actual redação;

- Que as diligências tendentes à apreensão ou recolha de animais sejam acompanhada por dois agentes da Polícia Municipal nomeados para o efeito, devendo lavrar os devidos autos de notícia por contraordenação a que haja lugar;

- Que atenta a possibilidade de concorrência de infracções do ilícito contra-ordenacional, com a norma penal que tipificou o crime de maus tratos a animais de companhia, p.p. no artigo 387.º do Código Penal, sejam participados os factos supra descritos ao Ministério Público (DIAP), ao abrigo

do disposto nos artigos 242.º, n.º 1, alínea b), 244.º e 249.º n.º 1 do Código de Processo Penal;

- Que se participe ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, a apreensão cautelar dos animais a que houver lugar e os factos susceptíveis de configurar o crime de maus tratos e/ou abandono de animais de companhia que sejam verificados aquando da deslocação.

No caso particular dos dois felídeos e do canídeo acorrentados junto ao n.º 22, da Vila Cândida, na Penha França, cumpre RECOMENDAR igualmente,

- Que, **com urgência**, em articulação com a DGAV, seja realizada a apreensão cautelar dos animais acorrentados por parte do Médico Veterinário Municipal que venha a ser designado para o efeito, ao abrigo do disposto no artigo 19.º, n.º 9 do DL n.º 276/2001, de 17/10.

Agradeço a V. Exas. que queiram transmitir o entendimento assumido pelo executivo municipal a este respeito, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do referido Anexo I.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora Municipal dos Animais de Lisboa,

Inês de Sousa Real

(Despacho n.º 121/P/2014, de 10 de Setembro de 2014)